

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1912/72

Aprovado por deliberação

em 13/12/1972

PROCESSO - CEE- N° 1785/72
INTERESSADO- Maria Ursulina Giacomelli
ASSUNTO - Conceituação e valor do título de Orientador Educacional
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro José Augusto Dias.

HISTÓRICO

Maria Ursulina Giacomelli, RG. 1.919.613, licenciada em Línguas Neolatinas, tendo cursado Orientação Educacional pela Universidade Católica de Campinas, e portadora do Registro de Orientação Educacional n° 1776, expedido pelo MEC, dirige-se a este Conselho para solicitar "providências e estudo para uma jurisprudência sobre" a conceituação e o valor do título de Orientador Educacional, considerando que:

- a) é um curso de formação e de complementação pedagógica afim à carreira do magistério em toda a sua extensão;
- b) é um título, conforme especificação acima, registrado pelo MEC;
- c) com certa frequência e arbitrariedade o referido título não tem sido computado em alguns Departamentos competentes para classificação de candidatos à regência de aulas excedentes, quando inscritos para concorrência de títulos;
- d) esta diversificação de julgamento junto às repartições tem prejudicado sensivelmente a classificação da solicitante;
- e) alegam algumas vezes não saberem em que artigos ou itens das portarias de inscrição se enquadra tal título".

FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi motivada pelo fato de o título não tem sido

considerado para efeito de classificação de candidatos a regência de aulas excedentes. A interessada deseja: 1) conceituação da profissão de Orientador Educacional; e 2) fixação do valor do título.

A conceituação de profissões é de competência do Governo Federal, A propósito, a profissão de Orientador Educacional foi regulamentada pela Lei nº 5564 de 21.12.1968. . Contudo, esta lei foi em parte revogada, pois seu artigo 3º apoiava-se em disposições da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, revogadas pela Lei 5.692, de 11.8.1971. Os artigos ainda vigor da Lei 5.564 podem ser úteis à interessada no que se refere à conceituação da profissão de Orientador Educacional.

Quanto ao valor do título para fins de classificação, também nada temos a dizer. Este é um problema interno de qualquer instituição que se proponha a recrutar profissionais. Este Conselho não pode interferir no assunto. Sentindo-se prejudicada, a interessada deve dirigir-se ao órgão encarregado de estabelecer o valor relativo dos títulos para os fins específicos em vista.

CONCLUSÃO

Este Conselho não é o órgão indicado para responder a consulta.

São Paulo, 19 de setembro de 1972

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das sessões-, em 25 de setembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - PRESIDENTE